

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUNTOS

PROCESSO NR. 10183/002.515/87-21

ACORDA^O NR.105-8.941

Sessão de 06 de dezembro de 1994

RECURSO NR.: 82.451 - PIS FATURAMENTO - EXS. 1985 e 1986

RECORRENTE : OK VEICULOS LTDA.

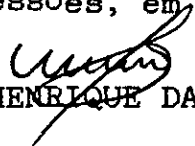
RECORRIDA : DRF em CUIABA - MT

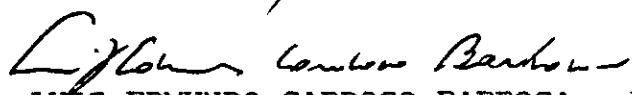
PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - Em razão do fenômeno de causa e efeito, aplica-se no processo decorrente a mesma decisão proferida no matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OK VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o acórdão nr. 105-8.542, a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, VILSON BIADOLA, HISSAO ARITA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.183/002.515/87-21

RECURSO No. 82.451 - PIS FATURAMENTO - EXS.: DE 1985 e 1986

ACÓRDÃO No. 105.8.941

RECORRENTE: OK VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

OK VEÍCULOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.

Lij Elmer Carlos Barboza



Processo No. 10.183/002.515/87-21

Acórdão No. 105.8.941

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

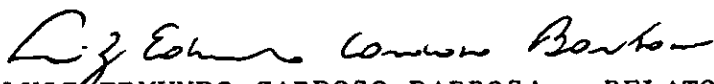
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 21/11/91, através do acórdão 105.6202 que, por maioria, deu provimento parcial ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao Recurso, retificando o meu voto proferido no Acórdão 105.8.542, em sessão desta Câmara em 07/07/94, em que neguei provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

